

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2013

Acrescenta os §§ 6º e 7º ao art. 5º e o art. 21-A à Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, para fixar em cinco anos o prazo prescricional para o cumprimento do compromisso de ajuste de conduta e o prazo para a propositura da ação civil pública, bem como em um ano o prazo para a vigência do termo de ajustamento de conduta.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 5º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 7º e 8º:

“**Art. 5º**.....

.....

§ 7º Prescreve em cinco anos a pretensão ao cumprimento do compromisso de ajustamento de conduta, contado a partir da sua assinatura.

§ 8º O compromisso de ajustamento de conduta vigorará por até um ano entre os interessados.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 21-A:

“Art. 21-A. Prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos morais e materiais descritos nesta Lei, contados a partir do conhecimento do dano e de sua autoria.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, não fixou prazo prescricional especial para o cumprimento do compromisso de ajuste de conduta propositura, nem para o cumprimento, coletivo ou individual, da sua sentença. No que se refere ao prazo para o cumprimento das decisões judiciais, ainda vale, portanto, a regra descrita na Súmula nº 150 do Supremo Tribunal Federal: “[p]rescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação.” O prazo prescricional dessa execução tem por termo inicial, em regra, o trânsito em julgado da sentença condenatória.

Quanto à identificação do prazo prescricional para a propositura da ação civil pública, devemos ter em mente que o art. 27 do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990) estipulou o prazo de cinco anos para a pretensão de reparação dos danos causado por fato do produto ou do serviço, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e da sua autoria. Não se trata — decerto — de prazo dirigido especificamente às ações coletivas de reparação por danos morais e materiais, mas aplicável, entretanto, no âmbito do Código de Defesa do Consumidor, a quaisquer pretensões de reparação de dano por fato do produto ou do serviço, sejam elas deduzidas individualmente ou em processo coletivo.

Além disso, devemos ter em mente que o art. 21 da Lei nº 7.347, de 1985, que trata da ação civil pública, ao remeter o intérprete às normas descritas no Título III do Código de Defesa do Consumidor (arts. 81 a 104), deixou de abordar especificamente o prazo para a propositura da ação civil pública. Isso porque as normas descritas naquele Título não tratam de prazos prescricionais de pretensões a serem deduzidas em juízo, além de estarem

bem distantes do mencionado art. 27 do Código de Defesa do Consumidor, que remete o intérprete à admissão do prazo prescricional de cinco anos.

De modo a preencher essa lacuna legal, vez que a Lei nº 7.347, de 1985, não estipulou prazo algum para a propositura da ação civil pública, vimos, desde logo, a necessidade da apresentação desta proposição, a fim de afastar a contínua utilização de mecanismos de interpretação deficientes da norma jurídica, que quase sempre levam o intérprete à regra geral do Código Civil, que fixa o reduzido prazo de três anos para a propositura de ação que tenha por objeto a reparação civil (art. 206, § 3º, inciso V, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002).

Convencido, por tais razões, de que esta proposição significa um avanço ao fortalecimento da ação civil pública, sedimentando na Lei de regência o prazo prescricional para as pretensões de reparação por danos morais e materiais, esperamos contar com o necessário apoio dos nossos ilustres Pares para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões, 22 de maio de 2013

Senador ACIR GURGACZ

PDT/RO